



ILMO. (A). SR.(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERNA DE
CHAMAMENTO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
DE GOIÁS.

Ref.: Chamamento Público N° 06/2019-SES/GO.
Processo n° 201900010038452

O INSTITUTO BRASILEIRO DE CULTURA, EDUCAÇÃO,
DESPORTO E SAÚDE – IBRACEDS - pessoa jurídica de direito privado, inscrita
no CNPJ/MF sob n° 11.067.643/0001-79, com sede na Rua 19, Qd. 22, Lt. 16, Setor
Marechal Rondon – Goiânia/GO, e-mail: contato@ibraceds.com.br, telefone 3087-
4191, representado por seu presidente, por meio de seu Advogado, vem,
tempestivamente, com fulcro no art. 5º e seus princípios e no art. 37 caput da
Constituição Federal, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão
da Comissão Interna de Chamamento Público – CICP/SESGO, concernente a

Ata de Sessão Pública do Julgamento da habilitação das Concorrentes firmada no dia 10 de janeiro de 2020.

I – DA TEMPESTIVIDADE:

No dia 10/01/2020 foi publicada a Ata de Sessão Pública do Julgamento da habilitação das Concorrentes referente ao Edital de Chamamento n° 006/2019.

O item 7.3 do Edital de Chamamento Público 006/2019 estabelece que *“No presente Chamamento Público, caberá recurso contra decisão de habilitação ou inabilitação de instituição interessada no prazo de 02 (dois) dias úteis, cuja notificação se dará de forma direta ou por meio eletrônico, em horário de funcionamento da Secretaria de Estado da Saúde, ficando as demais interessadas desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual prazo, cuja contagem terá início no primeiro dia útil subsequente ao do término do prazo de recurso, ou contra qualquer outro desatendimento a este Instrumento”*.

Desse modo, o prazo final para interposição do referido recurso é a data de 14/01/2020.

Assim, resta evidente a tempestividade do presente Recurso Administrativo.

II - DOS FATOS:

Inobstante o entendimento pessoal da entidade licitante de que a Lei n° 8.666/93 deveria ser utilizada somente de forma subsidiária no referido procedimento administrativo, temos que o Instrumento de Chamamento Público é sim um edital, e o edital é a base de uma licitação, de um concurso,

certame, ou qualquer forma de escolha que a administração pública adote, de forma a respeitar os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e isonomia, impostos à Administração Pública por força do artigo 37 caput da Constituição Federal, sendo que a nulidade de referido documento, gera a nulidade do procedimento administrativo e até mesmo de eventual contrato administrativo decorrente, com responsabilização pessoal dos entes políticos.

Temos que, consoante artigo 49, parágrafo segundo da Lei nº 8.666/93: *“A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.”*

Porém, ocorre que referido edital de chamamento público contém cláusulas que no entender da Recorrente são abusivas e ilegais, além de atentar contra o princípio da isonomia e da impessoalidade, inculpidos na Constituição Federal, além de ferir os princípios da Administração Pública, as quais se não sanadas tempestivamente, ocasionarão a nulidade de todo o presente procedimento.

Ressalta-se que conforme Ata de Julgamento publicado no dia 10/01/2020, a Comissão de Seleção julgou **INABILITADA** o **IBRACEDS**, ora Recorrente.

Sobre os apontamentos que inabilitaram o IBRACEDS a referida Comissão Interna de Chamamento Público – CICP/SESGO fundamentou que:

“(…); c) Nos termos da decisão judicial contida nos autos do processo nº 5250308.93.2017.8.09.0051, houve reconhecimento da nulidade do Decreto que qualificou a entidade como Organização Social no âmbito do Estado de Goiás; h)



O Conselho de Administração não terá integrantes nomeados ou indicados pelo poder público, de sorte que o estatuto apresentado está em desacordo com o disposto na Lei n.º 15.503/2005; g) A entidade apresentou cópia simples de seu estatuto (fls. 09 a 38), das atas (41 a 47, 49 a 54, 55 a 68, 93 a 96) e comprovantes de endereço dos dirigentes em desacordo com o item 5.3 caput, do edital e item 5.3, c. (...).”

Nesse sentido o IBRACEDS foi inabilitado pela referida Comissão.

Ocorre que, a Recorrente discorda veementemente do resultado de inabilitação atribuído pela Comissão Interna de Chamamento Público – CICIP/SESGO do Chamamento Público 006/2019, bem como também levanta questões relevantes sobre os critérios estabelecidos no Edital, pelos motivos abaixo descritos.

III – DO MÉRITO RECURSAL:

3.1. DA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DE SAÚDE NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS:

A Recorrente foi qualificada como Organização Social no Estado de Goiás desde 2015, por meio do Decreto n. 8.447/2015 e também pelo Decreto n. 8.815/2016.

Ocorre que conforme decisão judicial nos autos do processo n.º 5250308.93.2017.8.09.0051, houve reconhecimento da nulidade **APENAS** do Decreto n. 8.447/2015, sendo que a Recorrente continuou por qualificada como organização social por meio do Decreto 8.815/2016 (doc. Anexo).

Inobstante, a Recorrente pleiteounovamente a qualificação como Organização Social em Saúde à Secretaria de Estado da Casa Civil (doc. anexo), nos termos da Lei n. 15.503/05:

Art. 1º A qualificação de pessoas jurídicas de direito privado como organizações sociais dar-se-á por meio de decreto do Chefe do Executivo:

(...)

§ 2º A qualquer tempo, as entidades interessadas em se qualificarem como organizações sociais poderão pleitear a expedição do respectivo título, mediante requerimento devidamente instruído à Secretaria de Estado da Casa Civil.

§ 3º No procedimento de que trata o § 2º deste artigo, o órgão ou a entidade da área correspondente deverá **manifestar-se, de maneira concisa e objetiva, em prazo não superior a 15 (quinze) dias corridos, acerca da capacidade técnica da entidade na área em que se pretende qualificar como organização social,** cabendo, por conseguinte, à Procuradoria-Geral do Estado o exame dos demais requisitos necessários para a concessão do respectivo título. **(Grifei).**

In casu, do histórico acima exposto, verifica-se que a Recorrente cumpriu com todos os atos de sua competência, dentro do prazo legal, à medida que o requerimento de nova qualificação fora protocolado perante à Secretaria de Estado da Saúde, isto é, pelo prazo legal de 15 dias para deferimento irá se findar antes da homologação do resultado final do Chamamento Público nº 006/2019.

Por outro lado, caso seja ultrapassado o prazo de 15 dias corridos, será uma evidente afronta ao §3º do art. 1º da Lei 15.501/05, fato este que a Recorrente não pode ser prejudicada no referido certame.

3.1.1. DO EXCESSO DE FORMALISMO PELA COMISSÃO INTERNA DE CHAMAMENTO PÚBLICO:



A Lei n 15.503/05 dispõe que o Poder Público estimulará a qualificação de maior número de entidades como organização social:

Art. 1º A qualificação de pessoas jurídicas de direito privado como organizações sociais dar-se-á por meio de decreto do Chefe do Executivo:

§ 1º O Poder Público Estadual estimulará a qualificação como organização social do maior número possível de entidades de direito privado, com a finalidade de, mediante a constituição de banco cadastral, proporcionar, por ocasião da celebração de ajustes de colaboração, maior concorrência entre os interessados e garantir que a melhor escolha seja feita pela Administração estadual.

Tal previsão prestigia a maior competitividade entre as Entidades, de modo que o processo de contratação com o Poder Público deverá obedecer aos ditames legais/formais que o regem.

Paralelamente, impõe-se que ao cumprir as normas, não haja formalismo excessivo e desnecessário por parte do Poder Público, sob pena de exclusão de propostas que representam a melhor opção para a Administração.

Nesse sentido, tem-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local

preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (DJ 07/10/2002, 1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ). (Grifei)

Assim sendo, as normas deverão ser aplicadas em observância ao Princípio da Razoabilidade e ao bom senso na interpretação das leis vigentes.

Face ao exposto, tendo em vista que o IBRACEDS atendeu os requisitos constantes na Lei 15.503/05, bem como que o Decreto de qualificação como organização na área da saúde ainda não fora expedido em razão do prazo, configura ilegal e arbitrária a exclusão da Entidade Recorrente, devidamente habilitada, para participação no certame.

Tomando-se por base a lei de licitações, haja vista que esta norteia o regramento do Chamamento Público em evidência, tem-se que a mesma veda terminantemente a aplicação de qualquer cláusula ou condição que restrinja ou frustre o caráter competitivo do certame, senão vejamos o que preleciona o art. 3º e seu inc. I do § 1º, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e



estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifamos).

Por tudo o que se expôs, a prevalecer o entendimento equivocado da Comissão, restará evidenciado o caráter restritivo do Chamamento Público em voga, pois tal situação impede a **COMPETITIVIDADE DO CERTAME ÀS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DA ÁREA DE SAÚDE COM SEDE EM GOIÁS.**

Vejamos o voto do Ministro Luiz Fux, ao proferir seu voto-vista no julgamento da ADI 1923-DF:

“Por não se tratar de contratos administrativos, não cabe falar em incidência do dever constitucional de licitar, restrito ao âmbito das contratações (CF, art. 37, XXI). Nem por isso, porém, a celebração de contratos de gestão pode ficar imunizada à incidência dos princípios constitucionais. Da mesma forma como se ressaltou acima, a Administração deve observar, sempre, os princípios estabelecidos no caput do art. 37 da CF. Dentre eles, têm destaque os princípios da impessoalidade, expressão da isonomia (art. 5º, caput), e da publicidade, decorrência da idéia de transparência e do princípio republicano (CF, art. 1º, caput).” (grifo nosso)

Importante Ressaltar, que no Chamamento Público do HUANA realizado pela SES/GO, **ocorreu situação semelhante**, e o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás foi pela concessão do mandado de segurança, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA N. 5002711.03

**AGRAVANTE: FUNEV- FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA
EVANGÉLICA**



AGRAVADOS: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR: DES. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO
REDATOR: DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INSTRUMENTO DE CHAMAMENTO PÚBLICO. GERENCIAMENTO DO HOSPITAL ESTADUAL DE URGÊNCIAS DE ANÁPOLIS DR. HENRIQUE SANTILLO. HUANA. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECRETO DE QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL EM SAÚDE. BUROCRACIA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUALIFICAÇÃO COMO OS EM SAÚDE POUCOS DIAS APÓS O SESSÃO DE HABILITAÇÃO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PONDERAÇÃO ENTRE O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA A DA SEGURANÇA JURÍDICA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE INABILITAÇÃO COM BASE EM FORMALISMO EXCESSIVO.

1. Na fase de habilitação, deve-se evitar exigências ou rigorismos inúteis. Não se pode olvidar que o objetivo maior da licitação é garantir que a administração possa adquirir bens e serviços de qualidade, de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente. Portanto, quanto maior número de licitantes aptos a prestar o serviço, melhor será para a administração.

2. O princípio do formalismo moderado permite a correção de falhas ao longo do processo licitatório, sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Busca-se, assim, uma ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

3. A licitação não é um fim em si mesma. Por óbvio, as formalidades existem para proteger a essência, a finalidade da licitação, a fim de que não se ultrapassem princípios, direitos e valores importantes na consecução do seu fim. Sendo assim, formalmente é suficiente a verificação se a proposta contém aquilo que é obrigatório e não omitiu aquilo que é proibido.

4. Concorrente que sagrou-se vencedora no certame, o que demonstra a necessidade de privilegiar a supremacia do interesse público sobre a lei editalícia.

5. Não se mostra razoável e coerente, excluir do certame o concorrente que, a despeito de vício já sanado (decreto de habilitação em OS em saúde) ofereceu a melhor técnica, ainda mais se tratando de gestão de hospital estadual que notoriamente vem enfrentando crise financeira.



6. Inviável inabilitação, com base em formalismo excessivo na interpretação do edital, sob pena de afastamento de proposta mais vantajosa à Administração Pública. **SEGURANÇA CONCEDIDA. (Grifei).**

Do acima exposto, observa-se que esta Comissão Interna está utilizando-se de exigências para limitar a participação de entidades já qualificadas como Organizações Sociais no Estado de Goiás, e ainda, impedindo que a entidade Recorrente continue no certame, sendo que seu processo de nova qualificação será concluído antes da homologação final do resultado do referido Chamamento Público.

3.2. DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO IBRACEDS:

Sobre o Conselho de Administração do Ibraceds a Comissão Interna de Chamamento Público – CICP/SESGO decidiu que:

“h) O Conselho de Administração não terá integrantes nomeados ou indicados pelo poder público, de sorte que o estatuto apresentado está em desacordo com o disposto na Lei n° 15.503/2005.”

Ocorre que a Comissão Interna de Chamamento Público – CICP/SESGO não observou que no Estatuto do IBRACEDS há previsão de **Conselho de Administração Ordinário** do IBRACEDS (art. 18), bem como previsão do **Conselho de Administração Específico do Estado de Goiás**, em cumprimento da Lei n° 15.503/2005 do Estado de Goiás (art. 39), com composição de seus membros adequada à respectiva lei estadual, senão vejamos:

Art. 38 - O Conselho de Administração Específico será responsável por acompanhar o cumprimento das normas e obrigações junto a União, aos Estados da federação, Municípios e, também no Distrito Federal, no que concerne aos pedidos de qualificações e contratos de gestão onde o IBRACEDS atuar.



Instituto Brasileiro de Cultura, Educação, Desporto e Saúde

§1º - O IBRACEDS constituirá os Conselhos de Administração Específicos apenas quando exigido pela legislação local.

§2º - Os Conselhos de Administração Específicos, poderão ser criados mesmo que sua composição e competência sejam distintas do já existente, para exercer atribuições referentes aos pedidos de qualificação e contratos de gestão específicos;

§3º - Deverão observar as disposições da Lei Geral de Organização Social e Leis específicas de cada Estado, Município e Distrito Federal, principalmente no que tange a composição e competências.

Art. 39 - Do Conselho de Administração Específico para atender aos requisitos da Lei nº 15.503/2005 do Estado de Goiás. Será composto por 09 (nove) membros, sendo:

I. Até 55 % (cinquenta e cinco por cento), de eleitos dentre os MEMBROS ASSOCIADOS (sendo 05 membros);

II. 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de NOTORIA CAPACIDADE PROFISSIONAL e reconhecida idoneidade moral (sendo 03 membros);

III. 10% (dez por cento) de MEMBROS ELEITOS PELOS Empregados da entidade (sendo 01 membro).

Desse modo, considerando que a Lei 15.503/2005 do Estado de Goiás não impede que a Entidade possua mais de um conselho de administração, o Estatuto da Recorrente cumpre com todas as determinações legais, nos termos do art. 3º e ss., da Lei 15.503/2005 do Estado de Goiás, haja vista sua previsão do Conselho de Administração Específico para o Estado de Goiás, no referido Estatuto da Entidade, ora Recorrente.

3.3. DA APRESENTAÇÃO DE CÓPIA SIMPLES DE SEU ESTATUTO – LETRA “G” DA DECISÃO DA COMISSÃO:

De acordo com a Comissão Interna de Chamamento Público – CICP/SESGO *“a entidade apresentou cópia simples de seu estatuto (fls. 09 a 38), das atas (41 a 47, 49 a 54, 55 a 68, 93 a 96) e comprovantes de endereço dos dirigentes em desacordo com o item 5.3 caput, do edital e item 5.3, c. (...).”*

Entretanto, a Lei nº 15.5133/2005, no caput do Art. 17, é clara ao dizer que os Pedidos de Cotação/Chamamentos devem observar, no mínimo, os princípios ali elencados, como os da moralidade, legalidade, isonomia, impessoalidade, boa-fé, economicidade, eficiência, publicidade, **razoabilidade**, julgamento objetivo, bem **como adequação ao interesse público** e etc..

Ademais, o **item 5.3**, do Edital de Chamamento Público 006/2019 estabelece que:

“5.3. ENVELOPE 01 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO: deverá conter, em original ou cópia (observando-se o artigo 3º, inciso II, da Lei Federal nº 13.726/18), os seguintes documentos: (...).”

Ocorre que, a medida de inabilitação com base na apresentação de cópia simples de documentação sem autenticação de documento trata-se de ação desproporcional e ilegal nos termos do Edital, caracterizando excesso de formalismo com prejuízo ao Chamamento Público, haja vista as diretrizes da Lei nº 13.726/2018.

Denota-se que a referida decisão esta eivada de excesso de formalismo, bem como realizada de forma desproporcional.



Instituto Brasileiro de Cultura, Educação, Desporto e Saúde

Isso porque, a LEI N° 13.726, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018, aplicada ao referido certame, estabelece que:

Art. 1° Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

Art. 3° Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

(...); (GRIFEI).

Desse modo, bastaria a referida Comissão Interna de Chamamento Público – CICP realizar diligências para averiguar os documentos originais da documentação apresentada pela Recorrente, conforme estabelecido nos **itens: 6.3; 6.11, letra “b”; 6.13 e 9.12, do Chamamento Público 006/2019,** solicitando ao IBRACEDS os documentos originais para **comparação entre o**

original e a cópia apresentada no certame, atestando assim a autenticidade dos referidos documentos, em estrito cumprimento ao disposto no artigo 3º, inciso II, da Lei Federal nº 13.726/18 e **no caput do item 5.3, do Edital do Chamamento Público 006/2018.**

Sobre a possibilidade de realização de diligência vejamos o que estabelece o Edital do Chamamento Público 006/2019:

6.3. Abertos os envelopes referentes à HABILITAÇÃO, a Comissão Interna de Chamamento Público - CICIP, a seu juízo exclusivo, poderá apreciar os documentos de cada organização social e, na mesma reunião, divulgar o nome das instituições habilitadas ou das inhabilitadas ou, conforme a necessidade da situação posta, suspender a sessão para realização de diligências ou consultas, bem como para análise da própria documentação de habilitação.

6.11. A Comissão Interna de Chamamento Público - CICIP, por justa razão administrativa, financeira e/ou legal, fica reservado o direito de:

b) Promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo de seleção.

6.13. É facultada à Comissão Interna de Chamamento Público - CICIP ou ao Secretário de Estado da Saúde, em qualquer fase do processo de seleção, a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar originariamente nos envelopes.

9.2. É facultada, à Comissão Interna de Chamamento Público - CICIP/GAB, em qualquer fase da seleção, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar na Proposta para Habilitação e/ou Proposta de Trabalho.

Sobre o tema, vejamos o entendimento pacificado do STJ e do TCU:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (TCU – Acórdão 357/2015-Plenário).

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.” (TCU – Acórdão 2302/2012-Plenário)

.....
.....
“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.” (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

.....
ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (Grifo nosso).
2. Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório (grifo nosso). Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público. 6 Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do



instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame.

(Recurso Especial 542.333/RS – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da Publicação: 07/11/05 – grifou-se)

Tribunal de Contas da União – TCU:

Acórdão 604/2015 – Plenário

9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 – Plenário; Em resumo a Exigência de firma reconhecida em cartório ofende o Princípio da Competitividade.

Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame. (Recurso Especial 542.333/RS – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da Publicação: 07/11/05 – grifou-se).

Tribunal de Contas da União – TCU: Acórdão 604/2015 – Plenário 9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 – Plenário; Em resumo a Exigência de firma reconhecida em cartório ofende o Princípio da Competitividade.

Denota-se que razoabilidade é um dos alicerces do direito administrativo que impõe que as decisões administrativas devam ser reflexas do bom senso e sejam dotadas de razão.

Assim sendo, a referida decisão recorrida dever ser revista para que a Comissão Interna de Chamamento Público – CICP realize a comparação entre a documentação original e a cópia apresentada no certame, atestando assim a autenticidade dos referidos documentos, em estrito cumprimento ao disposto no artigo 3º, inciso II, da Lei Federal nº 13.726/18 e ao caput do item 5.3, do Edital do Chamamento Público, sendo constatada a autenticidade seja julgada como habilitada a Recorrente.

IV – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, em face das razões expostas no mérito, a Recorrente requer desta digna Comissão de Seleção o provimento do presente recurso administrativo, anulando a decisão de Inabilitação, julgando assim, procedentes as razões ora apresentadas proferindo o êxito da Recorrente no presente certame por satisfazer todas as condições editalícias, circunstância esta atendida por esta Recorrente.

Para tanto requer o provimento do recurso para:

- a) HABILITAR o **IBRACEDS**, mormente por estar comprovada de forma hialina que esta Comissão Interna está utilizando-se de exigências para limitar a participação de entidades já qualificadas como Organizações Sociais no Estado de Goiás, e ainda, impedindo que a entidade Recorrente continue no certame, sendo que seu processo de nova qualificação será concluído antes da homologação final do referido Chamamento Público, conforme anexo e entendimento do TJGO (caso HUANA).
- b) Reconhecer que o Estatuto do Recorrente cumpre com todas as determinações legais, nos termos do art. 3º e ss., da Lei 15.503/2005 do Estado de Goiás, haja vista a previsão do Conselho de Administração Específico para o Estado de Goiás com sua adequada composição de membros, no referido Estatuto da Entidade, ora Recorrente.



- c) Que a Comissão Interna de Chamamento Público – CICP realize diligência, conforme previsão em edital, por conseguinte, solicitando a documentação original do IBRACEDS para fazer a comparação entre a documentação original e a cópia apresentada no certame, atestando assim a autenticidade dos referidos documentos, em estrito cumprimento ao disposto no artigo 3º, inciso II, da Lei Federal nº 13.726/18 e ao caput do item 5.3, do Edital do Chamamento Público, sendo constatada a autenticidade, **seja julgado como habilitada a Recorrente**
- d) A total procedência para considerar a Recorrente habilitada, por conseguinte, apta para participar da próxima fase deste Chamamento Público 006/2019.

Nestes termos, pede e espera deferimento

Goiânia/GO, 13 de janeiro de 2020.

Antonio de Sousa Almeida
CPF 055970131-49

**INSTITUTO BRASILEIRO DE CULTURA, EDUCAÇÃO, DESPORTO E
SAÚDE – IBRACEDS
PRESIDENTE**

Ofício nº 001/2019 IBRMT

Goiânia, 14 de janeiro de 2020.

Ao Senhor

Alan Farias Tavares

Superintendente de Legislação, Atos Oficiais e Assuntos Técnicos, com a atribuição temporária da competência para a prática dos atos de gestão da Secretaria de Estado da Casa Civil de Goiás, conforme estabelecido pelo Decreto nº 9.564, de 25 de novembro de 2019.

Assunto: Requerimento de qualificação como organização social na área de saúde

O INSTITUTO BRASILEIRO DE CULTURA, EDUCAÇÃO, DESPORTO E SAÚDE - IBRACEDS, Associação sem fins Lucrativos, inscrita no CNPJ 11.067.643/0001-79, com sede na Rua 19, S/n, Qd. 22, Lt. 16, Setor Marechal Rondon, Goiânia, GO, CEP 74560-460, Telefone: (062) 3087-4191, neste ato representado por seu Presidente, **ANTONIO DE SOUSA ALMEIDA**, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 055.970.131-49 e RG sob o nº 334751, SSP/GO, vem, mui respeitosamente, à V.S.^a requerer a sua qualificação como Organização Social na área da saúde, no âmbito do Estado de Goiás. Insta salientar que o Ibraceds já obteve a referida qualificação, conforme do Decreto nº 8.447, de 03 de setembro de 2015, o qual foi revogado por meio de decisão judicial nos autos do processo n.º 5250308.93.2017.8.09.0051, razão pela qual a requer novamente.

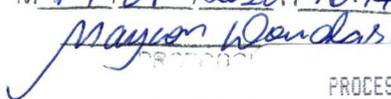
Termos em que, pede e espera deferimento



ANTONIO DE SOUSA ALMEIDA
Presidente do Ibraceds

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
EXPEDIENTE RECEBIDO

EM 14/01/2020 H 16:17.



Maycon Wander

PROCESSO

H / / EM

EXPEDIENTE RECEBIDO

PROCESSO: 202000013000075 AUTUACAO: 14/01/2020 16:39:16 (SEI)
INTERESSADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE CULTURA, EDUCACAO, DESPORTO

ASSUNTO:Requerimento
ORGAO/UNID. DESTINO:CASA CIVIL
CONTATO:INSTITUTO BRASILEIRO DE CULTURA, EDUCACAO, DESPORTO E SAU
EMAIL:ANTONIO@KEILPS.COM.BR
PROCESSO AUTUADO NO SEI

TEL.: 3201-5877



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

DECRETO Nº 8.447, DE 03 DE SETEMBRO DE 2015.

Qualifica como Organização Social de Cultura, Educação e Saúde, no âmbito do Estado de Goiás, a entidade que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos da Lei estadual nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, e alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201500013000883,

DECRETA:

Art. 1º Fica qualificado como Organização Social de Cultura, Educação e Saúde, no âmbito do Estado de Goiás, o Instituto Brasileiro de Cultura, Educação, Desporto e Saúde (IBRACEDS), inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 11.067.643/0001-79, com sede na Rua 19, Quadra 22, Lote 16, Setor Marechal Rondon, CEP 74.560-460, nesta Capital.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 03 de setembro de 2015, 127º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

(D.O. de 08-09-2015)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 08-09-2015.

 Imprimir



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

DECRETO Nº 8.815, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016.

Qualifica como Organização Social, no âmbito do Estado de Goiás, a entidade que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos da Lei estadual nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201600013002031,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica qualificado como Organização Social de Desenvolvimento Tecnológico e de Educação Profissional e Tecnológica, no âmbito do Estado de Goiás, o Instituto Brasileiro de Cultura, Educação, Desporto e Saúde - IBRACEDS -, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF - sob o nº 11.067.643/0001-79, com sede na Rua 19, S/N, Quadra 22, Lote 16, Setor Marechal Rondon, Goiânia - GO, CEP 74.560-460.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

República. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 25 de novembro de 2016, 128º da

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

(D.O. de 25-11-2016) - Suplemento

Este texto não substitui o publicado no Suplemento do D.O. de 25-11-2016.

 Imprimir